

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2015

Apensados: PL nº 6.793/2017, PL nº 8.854/2017, PL nº 8.941/2017, PL nº 9.048/2017, PL nº 9.398/2017, PL nº 1.276/2019, PL nº 1.579/2019, PL nº 2.265/2019, PL nº 2.544/2019, PL nº 4.152/2019, PL nº 5.256/2019, PL nº 5.304/2019, PL nº 5.496/2019, PL nº 342/2021, PL nº 3.721/2021, PL nº 1.058/2022, PL nº 164/2022, PL nº 172/2022, PL nº 441/2022, PL nº 496/2022, PL nº 927/2022, PL nº 932/2022, PL nº 999/2022, PL nº 2.665/2023, PL nº 3.803/2023, PL nº 4.110/2023, PL nº 4.112/2023, PL nº 4.382/2023, PL nº 4.753/2023, PL nº 5.222/2023, PL nº 5.313/2023, PL nº 5.822/2023, PL nº 6.117/2023, PL nº 1.034/2024, PL nº 10/2025, PL nº 402/2025, PL nº 402/2025 e PL nº 4739/2025.

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990 para considerá-lo como crime hediondo.

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aumenta a pena para o delito de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, previsto no art. 208 do Código Penal, e insere a referida conduta no rol dos crimes hediondos, previsto no art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Extraí-se da justificação da proposta que “a intenção desse projeto de lei é proteger a crença e objetos de culto religiosos dos cidadãos brasileiros”.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 6.793/2017, que “altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso”;



- PL nº 8.854/2017, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar a pena e tornar hediondo o crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos”;
- PL nº 8.941/2017, que “agrava a pena do crime contra o sentimento religioso, tipificada no artigo 208 do Código Penal, e dá outras providências”;
- PL nº 9.048/2017, que “acrescenta o art. 208-A ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para tipificar a conduta de profanação de crença e símbolo religioso”;
- PL nº 9.398/2017, que “altera o Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1948 - Código Penal, para dispor sobre responsabilidade penal e sanções decorrentes da prática de atos derivados de intolerância religiosa”;
- PL nº 1.276/2019, que “tipifica a conduta de blasfemar contra divindades e afrontar a fé alheia”;
- PL nº 1.579/2019, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar a pena e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos”;
- PL nº 2.265/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o desrespeito público à crença religiosa”;
- PL nº 2.544/2019, que “proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo”;



- PL nº 4.152/2019, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 5.256/2019, que “torna crime satirizar, ridicularizar ou escarnecer de crenças e dogmas religiosos”;
- PL nº 5.304/2019, que “tipifica a conduta de desrespeitar, publicamente, crença ou símbolo religioso”;
- PL nº 5.496/2019, que “altera o Artigo 208 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 342/ 2021, que “altera o art. 208, da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que dispõe sobre as tipificações penais e suas respectivas sanções e dá outras providências”;
- PL nº 3.721/2021, que “acrescenta o artigo 208-A ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que trata acerca dos crimes contra o sentimento religioso e dá outras providências”;
- PL nº 1.058/2022, que “acresce o art. 20-A à Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e dá outras providências”;
- PL nº 164/2022, que “altera o Artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 172/2022, que “altera a redação do art. 208 do Código Penal, que trata do ‘Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo””;
- PL nº 441/2022, que “altera o Código Penal, para dispor sobre os crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 496/2022, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”;
- PL nº 927/2022, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”;



- PL nº 932/2022, que “aumenta a pena do crime contra o sentimento religioso, capitulado no artigo 208 do Código Penal Brasileiro e dá outras providências”;
- PL nº 999/2022, que “altera o Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso no âmbito virtual”;
- PL nº 2.665/2023, que “tipifica a invasão a Igrejas e o ultraje a cultos religiosos como infração administrativa com aplicação de multa”;
- PL nº 3.803/2023, que “altera o artigo 208 do Código Penal, para acrescentar as penas dos crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 4.110/2023, que “tipifica atos de intolerância religiosa de depredação e de manifestação com intuito de zombar, debochar ou protestar em frente a templos religiosos de natureza cristã, protegendo a liberdade de crença e de culto”;
- PL nº 4.112/2023, que “tipifica atos de intolerância religiosa direcionados aos profetas e líderes religiosos cristãos, protegendo a liberdade de crença e de culto”;
- PL nº 4.382/2023, que “altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar a pena, e o artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, para tornar insuscetível de fiança, anistia, indulto e graça o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”;
- PL nº 4.753/2023, que “proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo”;
- PL nº 5.222/2023, de autoria da Deputada Priscila Costa, que altera o art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal);
- PL nº 5.313/2023, que “altera o Art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos”;



- PL nº 5.822/2023, que “altera dispositivos do Código Penal Brasileiro para tipificar o crime de homicídio por intolerância religiosa, dano ao patrimônio privado em local religioso e incêndio motivado por intolerância religiosa”;
- PL nº 6.117/2023, que “altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe sobre o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”;
- PL nº 1.034/2024, que “dispõe sobre a instituição de infrações administrativas para atos de desrespeito, vilipêndio ou ridicularização contra símbolos e práticas religiosas”;
- PL nº 10/2025, que “dispõe sobre a criminalização de condutas atentatórias contra o Cristianismo e estabelece a reparação por dano moral objetivo à imagem do Cristianismo em caso de ofensa pública às religiões de matriz cristã, e dá outras providências”;
- PL nº 402/2025, que “dispõe sobre a proteção de símbolos e figuras religiosas contra atos de desrespeito, vilipêndio ou degradação pública”; e
- PL nº 4739/2025, que “acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de profanação da Eucaristia e de Símbolos Religiosos”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição em comento e os projetos de lei apensados atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, os projetos não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98. Eventuais incorreções serão sanadas por meio do substitutivo que ora se apresenta.

No que diz respeito ao mérito, as proposições se revelam oportunas e merecem ser aprovadas, uma vez que visam a reforçar a proteção de um direito fundamental.

Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso VI, estabelece que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Todavia, esse preceito constitucional é violado sempre que alguém zomba publicamente da fé ou da função religiosa de outra pessoa. Da mesma forma, a liberdade de crença é desrespeitada quando se tenta vilipendiar símbolos religiosos ou impedir ou perturbar a realização de cultos e cerimônias.

A intolerância religiosa consiste em qualquer manifestação de desrespeito, discriminação ou violência dirigida a indivíduos ou grupos em razão de sua fé ou crença.



A hostilização e ridicularização de rituais e símbolos sagrados, a marginalização de comunidades religiosas minoritárias e até mesmo atos de perseguição física ou simbólica são exemplos dessa prática que podem ser observados no Brasil e em diversos outros países.

Essas condutas configuram o crime previsto no art. 208 do Código Penal, cujas penas são demasiado brandas, não sendo suficientes para desencorajar a prática do delito. Assim, faz-se mister recrudescer a sanção atualmente cominada a fim de desestimular o cometimento do crime e promover a justa punição dos infratores.

No entanto, o aumento da pena deve ser orientado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não desvirtuar sua finalidade ressocializadora. Assim, tem-se que a pena de dois a quatro anos de reclusão se afigura necessária e suficiente para prevenir e reprimir o delito, uma vez que os respectivos patamares mínimo e máximo afastam a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95.

Por fim, vale ressaltar que as demais condutas cuja tipificação se propõe já se amoldam às descritas no art. 208 do Código Penal ou a outros crimes previstos na legislação penal, como os crimes de injúria, dano e lesão corporal. Mencione-se, ainda, que o parágrafo único do citado artigo já prevê o aumento da pena em caso de violência, estabelecendo, ainda, que, nessa hipótese, a sanção cominada ao delito será aplicada sem prejuízo da correspondente à violência.

Assim, caso a conduta acarrete um resultado mais gravoso, como dano à vida, integridade física ou liberdade pessoal, ao agente será dispensado tratamento penal correspondente à gravidade da infração.

Logo, não há necessidade de incluir o tipo penal sob análise no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072/1990, uma vez que o rigor da referida lei incidirá sempre que forem atingidos os bens jurídicos por ela tutelados.

Entendemos que o aumento de pena que ora se propõe mostra-se suficiente para a prevenção e repressão mais eficazes dos atos que atentam contra o sentimento religioso.



Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.804/2015 e de seus apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2025-16967



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2015

Apensados: PL nº 6.793/2017, PL nº 8.854/2017, PL nº 8.941/2017, PL nº 9.048/2017, PL nº 9.398/2017, PL nº 1.276/2019, PL nº 1.579/2019, PL nº 2.265/2019, PL nº 2.544/2019, PL nº 4.152/2019, PL nº 5.256/2019, PL nº 5.304/2019, PL nº 5.496/2019, PL nº 342/2021, PL nº 3.721/2021, PL nº 1.058/2022, PL nº 164/2022, PL nº 172/2022, PL nº 441/2022, PL nº 496/2022, PL nº 927/2022, PL nº 932/2022, PL nº 999/2022, PL nº 2.665/2023, PL nº 3.803/2023, PL nº 4.110/2023, PL nº 4.112/2023, PL nº 4.382/2023, PL nº 4.753/2023, PL nº 5.222/2023, PL nº 5.313/2023, PL nº 5.822/2023, PL nº 6.117/2023, PL nº 1.034/2024, PL nº 10/2025, PL nº 402/2025 e PL nº 4739/2025.

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de dois terços, sem prejuízo da correspondente à violência. (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

.....



§ 2º A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, artísticas ou culturais destinados ao público:

.....

§ 5º Não constitui crime previsto neste artigo a manifestação de crença, sermões, pregações, culto, eventos e cerimônias, ensino ou orientação religiosa que ocorram em função de atividade de caráter religioso e/ou litúrgico, ainda que transmitidos ou divulgados por quaisquer meios de comunicação, inclusive pela internet. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2025-16967

